SENTENÇA

PROCESSO: **TC-012395.989.23**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu

RESPONSÁVEL: José Antonio Pereira, Prefeito

GESTOR CONT.: Erik Marcondes Van Den Nieuwenhof – Encarregado de Seção de Inovações Tecnológicas

CONTRATADA: Lanza Indústria, Comércio e Importação Ltda.

RESPONSÁVEL: Francisco Sales Dias de Queiroz, Procurador

EM EXAME: **Acompanhamento de Execução Contratual da Ata de Registro de Preços nº 036/2022**

OBJETO: Aquisição de equipamentos de informática, com fornecimento de software, antivirus e instalação - lote 1 - Equipamentos Tipo "A" - Computador e Lote 5 - Sistemas e Proteção Tipo "E"

VALOR: R$ 4.596.652,00

EXERCÍCIO: 2022

INSTRUÇÃO: DF - 8

ADVOGADOS: Priscilla Aparecida Moraes da Silva (OAB/SP 287.902) / Sergio Carlos Fernandes (OAB/SP 387.393) / Paulo Roberto Athie Piccelli (OAB/SP 345.307)

RELATÓRIO

Em exame o acompanhamento de execução contratual da Ata de Registro de Preços nº 036/2022 firmada pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu com Lanza Indústria, Comércio e Importação Ltda. para aquisição de equipamentos de informática, com fornecimento de software, antivirus e instalação - lote 1 - Equipamentos Tipo "A" - Computador e Lote 5 - Sistemas e Proteção Tipo "E".

A licitação e a respectiva ata tratadas no TC-012132/989/23 foram julgadas irregulares em decisão de minha lavra (pendente de prazo recursal nesta data).

Na análise dos presentes autos, a Auditoria apontou, resumidamente, o que segue:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RUM7-EZZD-61GL-6KWV

Acompanhamento nº 01 – Realizado em 03/08/2023

1. A Prefeitura não emite atestados de recebimento e existem notas fiscais que não estão datadas e nem assinadas/carimbadas – item A.

2. Atraso na entrega dos produtos, chegando a 64 dias, sem aplicação de sanção – item B.

3. Encontramos computador em que o software adquirido não foi instalado – item C.

4. A assistência técnica foi prestada em prazo superior ao estabelecido em edital – item D.

5. A contratada prestou assistência para produtos que foram adquiridos de outra empresa, indicando conluio – item E.

6. Prefeitura admitiu que não sabe onde foram instalados 12 sistemas operacionais e 8 programas do tipo Office adquiridos, demonstrando falta de controle – item F.

Oportunizado o contraditório, a contratada LANZA Indústria, Comércio e Importação Ltda. e a Prefeitura de Embu-Guaçu apresentaram seus esclarecimentos com documentos (eventos nºs 62, 64 e 74).

Acompanhamento nº 02 – Realizado em 20/03/2024

1. *Monitores entregues em desconformidade com o edital – item A, com prejuízo a ser ressarcido à Prefeitura da ordem de R$ 80 mil.*
2. *Equipamentos entregues em modelo inferior à proposta – item B, com prejuízo a ser ressarcido à Prefeitura da ordem de R$ 196 mil.*
3. *Não prestação de assistência técnica no prazo estabelecido no edital – item C.*
4. *Notas fiscais com informação insuficiente – item D*
5. *Atraso significativo na maioria das entregas dos produtos, sem aplicação da sanção correspondente - item E*
6. *6. A contratada prestou assistência para produtos que foram adquiridos de outra empresa, indicando conluio – item F*

Oportunizado o contraditório, a contratada LANZA Indústria, Comércio e Importação Ltda. e a Prefeitura de Embu-Guaçu apresentaram seus esclarecimentos com documentos (eventos nºs 90 e 92).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RUM7-EZZD-61GL-6KWV

Em sua manifestação (evento nº 121), o DIPE entendeu que as justificativas foram aptas para afastar as falhas atinentes ao controle no recebimento dos produtos; assistência técnica e ausência de aplicativos instalados. Por outro, lado ponderou que restaram comprovados os apontamentos relativos à emissão de atestados de recebimentos e NF's; ocorrências de atrasos; deficiência de entrega de monitores e desktops (com dano ao erário).

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

Os presentes processos foram redistribuídos por força da Resolução TCESP 12/2025.

É o relatório.

DECISÃO

Não obstante os esclarecimentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e pela empresa contratada LANZA, subsistem gravíssimas irregularidades na execução da Ata nº 36/2022, inclusive com potencial prejuízo ao erário.

De início, constatam-se falhas de elevada relevância na fase de liquidação das despesas. Conforme apurado pela Auditoria *in loco*, a Municipalidade deixou de emitir os competentes atestados de recebimento, sendo que parte das notas fiscais sequer contém a identificação do servidor responsável pelo recebimento dos bens ou serviços.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RUM7-EZZD-61GL-6KWV

Não se trata, em absoluto, de mera irregularidade formal, como sustentado nas razões defensórias. Ao contrário, a conduta adotada pela Administração afrontou o regular procedimento de liquidação e pagamento da despesa pública, em desacordo com o rito legalmente estabelecido pelos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964[1].

Com efeito, somente após o ateste do recebimento das mercadorias pelo servidor responsável — em regra, o almoxarife — é que se conclui a fase de liquidação da despesa, condição indispensável (*conditio sine qua non*) para a realização do pagamento.

Como observado pelo DIPE – Departamento de Instrução Processual Especializada, essa desídia da Administração é um problema sério, pois o ateste de recebimento é um ato administrativo fundamental para confirmar a entrega, cuja omissão pode acarretar diversas consequências.

De fato, o setor de almoxarifado figura entre os segmentos mais sensíveis da estrutura administrativa, exigindo rigorosos mecanismos de controle quanto à conferência e ao registro das aquisições. A ausência dessas cautelas pode propiciar a realização de pagamentos sem a correspondente entrega dos materiais, ocasionando prejuízo ao erário e possibilitando o enriquecimento ilícito de agentes públicos em conluio com terceiros que, de má-fé, contratam com a Administração.

No caso em exame, as impropriedades assumem especial relevância diante da entrega e do pagamento de monitores e computadores em desconformidade com os itens licitados, sem que tenha havido qualquer resistência por parte dos servidores da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu. Não fosse a intervenção da Auditoria deste TCESP, é provável que tais irregularidades permanecessem desconhecidas.

[1] Art. 62. O **pagamento** da despesa só será efetuado quando ordenado **após sua regular liquidação**. (g.n)

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RUM7-EZZD-61GL-6KWV

Os Termos de Recebimento acostados junto ao evento nº 92 não são aptos para afastar a impropriedade. Assim concluo porque foram emitidos em outubro e novembro de 2023, ou seja, após a visita e as críticas da Equipe Técnica deste Tribunal de Contas (em agosto de 2023), momento em que já estava consumado o pagamento indevido para as mercadorias irregulares.

No mais, corrobora para a obscuridade dos gastos a emissão incorreta de notas fiscais e com antecedência desarrazoada, conforme esclarecido nas próprias justificativas carreadas aos autos.

Também restou devidamente caracterizado o prejuízo ao erário em razão da entrega de equipamentos diversos daqueles licitados e de qualidade inferior.

Com efeito, a Auditoria desta Corte constatou que, nos termos do edital da licitação (TC-012132.989.23), os monitores deveriam ser do mesmo fabricante dos equipamentos fornecidos, ou seja, da marca Positivo, conforme igualmente consignado na proposta apresentada pela empresa vencedora, LANZA. Ademais, todos os gabinetes deveriam corresponder ao modelo Positivo Master D3400.

Todavia, o documento acostado ao evento nº 80.3 demonstra que apenas parte dos computadores entregues corresponde ao modelo Positivo Master D3400, em conformidade com o objeto licitado. Diversas unidades, contudo, referem-se ao modelo Positivo Master D3200, em manifesta desconformidade com as especificações pactuadas. De igual modo, o documento juntado ao evento nº 80.4 revela que todos os monitores fornecidos são da marca MNBox, em desacordo com o instrumento convocatório.

A irregularidade foi expressamente reconhecida pelo próprio gestor do contrato, por meio do Ofício nº TI 11032024-A, encaminhado ao Departamento de Controle Interno (evento nº 74.2), nos seguintes termos:

> "6 – Informar se, dos equipamentos entregues, houve problema que necessitasse a devolução do ítem. Informar quantos foram os casos.
>
> **Resposta: Dos 86 (oitenta e seis) gabinetes marca Positivo entregues, aproximadamente 41 (quarenta e um)**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RUM7-EZZD-61GL-6KWV

> **são do modelo Master D3200, quando a Ata de Registro de Preços 36-2022 firmada com a empresa Lanza estipula que todos deveriam ser do modelo Master D3400. Os demais são do modelo estipulado na Ata de Registro de Preços.** (g.n)
>
> **Outrossim, todos os 86 (oitenta e seis) monitores entregues são da marca MNBox, quando a referida Ata de Registro de Preços estipula que os monitores entregues deveriam ser da marca Positivo.** (g.n)
>
> Questionada sobre esses fatos, na data de 16 de Agosto de 2023, a empresa Lanza informou que os produtos entregues atendem perfeitamente o que é exigido no edital do Pregão Presencial 31-2022 no qual foi vencedora e que a troca dos gabinetes Positivo Master D3200 por Positivo Master D3400 não é viável devido aos equipamentos já se encontrarem em uso há vários meses, sendo onerosa para esta Prefeitura a substituição.
>
> Já foi dada ciência desta situação ao Gabinete do Prefeito através do Ofício TI nº 18082023-A, de 18 de Agosto de 2023."

Em suas conclusões, o DIPE corroborou os apontamentos da Auditoria, consignando que o monitor Positivo 22BN550Y apresenta especificações superiores, notadamente em razão da tecnologia de painel IPS e da base ergonômica completa, proporcionando melhor qualidade de imagem e maior versatilidade de uso. O modelo MNBox 21.5, por sua vez, caracteriza-se como equipamento mais básico. Quanto aos desktops, concluiu-se que o Positivo Master D3400 constitui evolução tecnológica do modelo D3200, apresentando melhorias significativas em desempenho, velocidade e conectividade.

Conforme a Ata de Registro de Preços nº 36/2022 (evento 1.12 do TC-012132.989/23), o gabinete Positivo Master D3400 foi registrado pelo valor unitário de R$ 6.200,00. Entretanto, pesquisa de mercado realizada pela Auditoria identificou que o modelo Positivo Master D3200 possuía valor correspondente a R$ 1.510,77 (evento nº 80.9). Verifica-se, portanto, diferença unitária de R$ 4.689,23 entre o equipamento contratado e aquele efetivamente entregue.

Dessa forma, considerando a aceitação de 41 unidades do modelo Positivo Master D3200 pela Prefeitura de Embu-Guaçu, constata-se pagamento indevido no montante de R$ 192.258,43, valor que deve ser ressarcido ao erário pelo ordenador das despesas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RUM7-EZZD-61GL-6KWV

No tocante aos monitores, a Ata de Registro de Preços nº 36/2022 registrou o equipamento da marca Positivo pelo valor unitário de R$ 1.300,00. A Auditoria apurou que o monitor MNBox possuía preço de mercado correspondente a R$ 365,00 (evento nº 80.8), resultando em diferença unitária de R$ 935,00.

Assim, diante da aceitação de 86 unidades do modelo MNBox, evidencia-se pagamento a maior no valor de R$ 80.410,00, quantia igualmente sujeita à restituição aos cofres públicos.

Não merecem acolhimento as alegações defensórias no sentido de que a empresa LANZA teria comunicado previamente as substituições à Prefeitura de Embu-Guaçu, a qual teria anuído com as alterações. Isso porque a modificação consensual do objeto contratual, ainda que decorrente de ajuste entre as partes, exigia a formalização de termo aditivo, nos termos do artigo 65, inciso II, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/1993[2], então vigente, providência que não foi adotada.

A formalização do correspondente aditamento contratual mostrava-se indispensável para a adequada demonstração das justificativas apresentadas pela fornecedora, bem como para o necessário reequacionamento dos preços em decorrência da substituição por equipamentos de menor valor. Ao desconsiderarem as formalidades legalmente exigidas para alteração do objeto e do preço contratados, as partes inviabilizaram qualquer contestação posterior aos valores de mercado apurados pela Auditoria desta Corte.

Cumpre observar, ainda, que os responsáveis não trouxeram aos autos elementos aptos a demonstrar os efetivos preços de mercado dos equipamentos fornecidos em substituição aos originalmente contratados. Desse

[2] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, **bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários**; (g.n)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RUM7-EZZD-61GL-6KWV

modo, à míngua de prova em sentido contrário, impõe-se a ratificação dos cálculos elaborados pela Equipe Técnica.

Caracterizado o prejuízo aos cofres municipais, faz-se necessária a correspondente recomposição patrimonial.

Caracterizado o prejuízo aos cofres municipais, faz-se necessária a devida recomposição. Assim, nos termos do art. 39 da Lei Complementar Estadual nº 709/93[3], o Senhor José Antonio Pereira, Prefeito Municipal à época dos fatos e ordenador das despesas, deverá ressarcir ao erário a quantia de R$ 272.668,43 (duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), correspondente à soma dos valores pagos indevidamente em razão da aquisição dos gabinetes Positivo Master D3200 (R$ 192.258,43) e dos monitores MNBox (R$ 80.410,00).

Sobre o montante incidirá atualização monetária pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, nos termos do artigo 406 do Código Civil[4], a contar dos respectivos desembolsos efetuados pelos cofres municipais.

As demais impropriedades apontadas podem ser relevadas diante das justificativas apresentadas.

Posto isso, **JULGO IRREGULAR** a execução da Ata de Registro de Preços nº 36/2022, aplicando-se por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

O Senhor José Antonio Pereira deverá ressarcir ao erário, no prazo de 30 (trinta) dias, a quantia de R$ 272.668,43 (duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizada pela taxa Selic desde os respectivos desembolsos efetuados pela

[3] Artigo 39 - Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ao gasto irregular.

[4] Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RUM7-EZZD-61GL-6KWV

Municipalidade.

Oficie-se ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia desta decisão.

O atual Chefe do Poder Executivo de Embu-Guaçu deverá informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta dias), as providências tomadas a fim de ressarcimento do erário.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a-) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b-) oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

c-) encaminhar cópia da presente sentença ao atual Prefeito Municipal, devendo, no prazo de 60 dias, para informar este Tribunal as providências adotadas;

d-) notificar o responsável para restituição do débito no prazo de 30 dias, conforme dispõe o art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

e-) notificar ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 19 de junho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RUM7-EZZD-61GL-6KWV